

Ao
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2022

IMPUGNAÇÃO

A **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 90.909.631/0001-10, estabelecida na Rua Beco José Paris, nº. 339, Pavilhão 19 Cidade Porto Alegre – RS, vem respeitosamente perante V. Sª. através de seu representante legal, com fulcro na Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/02 que regem os processos licitatórios, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** tempestiva em relação ao Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa expor:

O objeto desta licitação é aquisição de equipamentos.

Porém ao analisar o Edital, percebe-se que os descritivos do item 47 (Monitor Multiparâmetro) encontra-se incompleto, impossibilitando a análise do equipamento correto. Salientamos que é de fundamental importância que este descritivo mencione sobre, demais parâmetros adicionais e acessórios que devem acompanhar o mesmo, configurações mínimas etc.

Segue abaixo imagem dos descritivos incompletos (**com rasas característica técnicas**):

47	<p>MONITOR MULTIPARAMETROS 6 PARÂMETROS VITAIS: ELETROCARDIOGRAMA (ECG) OXIMETRIA DE PULSO (SPO2) PRESSAO NÃO INVASIVA (PNI) TEMPERATURA 2 CANAIS RESPIRAÇÃO RANGE DE PULSO (PR) TELA DE 12.1 POLEGADAS; PORTÁTIL – COM ALÇA INCORPORADA AO MONITOR; IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE; COMUNICAÇÃO EM REDE; BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL; ALIMENTAÇÃO: 100 A 240 VAC. AUTOMÁTICO. ITENS INCLUSOS 01 CABO DE PACIENTE DE 5 VIAS – ECG; 01 SENSOR DE OXIMETRIA DE PULSO – SPO2; 01 SENSOR DE TEMPERATURA ESOFÁGICO/RETAL; 01 MANGUITO DE TAMANHO ADULTO; 01 CABO DE FORÇA; 01 BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL; MANUAL E CERTIFICADO DE GARANTIA.</p>	UN	02
----	--	----	----

I. DO MERITO

I.a – DESCRITIVO RASO

Quanto ao Objeto o item 47 (Monitor Multiparâmetro), percebe-se seu descritivo raso, sem as especificações detalhadas, verificamos que este amplia exacerbadamente o número de interessados e licitantes que possam vir a ofertar equipamentos que não atendem a finalidade desejada, descaracterizando a isonomia do certame, **princípio que deve ser observado sob pena de nulidade dos atos administrativos consequentes de sua inobservância**, pela amplitude de propostas que este certame poderá receber.

Havendo muita amplitude no descritivo, que sequer estabelece características mínimas para o equipamento objeto da contratação. Motivo este, que **RESULTA** ampliação exacerbada de concorrentes com diferentes tipos de equipamentos, sendo que a grande maioria deles não tem condições de atender a demanda desta municipalidade.

SUGESTÃO DE DESCRITIVO PARA O OBJETO ITEM 47

A título exemplificativo de especificações técnicas, trazemos à baila um exemplo de memorial descritivo completo. Note que o edital deixa de fornecer aos licitantes informações mínimas necessárias para a elaboração das propostas, deixando apenas um descritivo raso e superficial. Diante disso, pode haver uma empresa que oferte um equipamento com especificações como as descritas a seguir e outra com equipamentos com características e qualidade menores, o que consequentemente prejudica a ampla concorrência.

MONITOR CARDÍACO MULTIPARAMETRO

Equipamento utilizado na monitoração de ECG+RESP+PMS+ST,SPO2,PANI e ETCO2 Em caso de anormalidade, possuir mensagem na tela indicando aplicação de choque ao paciente e Seguimento S.T para uso em pacientes adultos, Pediátricos e neonatais. Especificação básica: Inicialização do equipamento em 10 Segundos; Seleção de derivações pelo operador (ex: I, II e III, aVR, aVL, aVF e V); Necessidade de seleção das Velocidades 12,5 e 50 mm/s; Possuir ajuste da sensibilidade 5, 10, 20, 30 e 40 mm/mV Proteção do circuito contra descarga de desfibriladores e Cardioversores; Possibilidade de comando para Congelamento da imagem; Tela de LCD colorida, mínima de 12", com peso <que 5 Kg(sem acessórios) Necessidade de filtro para 35 e 60 Hz; Alarmes ajustáveis de frequência cardíaca (baixa e alta) e Eletrodo desconectado; Definição da faixa de medição (15 a 250 bpm); possibilidade de comunicação com central sem fio.Display Deve exibir o traçado do ECG e o nº de batimentos Cardíacos por minuto; bateria Interna com duração de 3 horas com carga plena.

II. DO DIREITO

Destarte, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme art. 3º da lei 8.666/1993 as licitações devem ser norteadas para atender os princípios licitatórios, garantindo a clareza do objeto a ser adquirido/contratado estabelecendo os requisitos técnicos a todos os licitantes, garantindo com isso a publicidade, ampla concorrência, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Logo, ao não estabelecer um critério claro de especificações técnicas o edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao qual todos os licitantes devem se submeter, motivo pelo qual deve ser revisado os objetos nos itens 1 e 28 para melhor atender o objeto da licitação, atender a finalidade da compra e proporcionar a ampla concorrência.

Ainda, conforme a Lei geral de Licitações Lei N° 8666/1993 em seu inciso I, Parágrafo 7º, Art 15º, as **compras devem informar a especificação completa do bem a ser adquirido**, conforme se observa:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;” – nosso grifo.

Sem as modificações exemplificadas estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual.

Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

Vejamos, sobre estas questões:

Sendo assim, sugerimos esta impugnação para que sejam sanados os vícios que maculam o processo e aprovionadas as alterações para o descritivo técnico. Com intuito de permitir a ampla participação e a competitividade, buscando a economicidade aos cofres públicos, fazemos nossos pedidos.

Entendemos que este conhecimento mais aprofundado se deve aos próprios fornecedores interessados em participar do certame, no qual é o nosso dever antes mesmo como cidadãos do que

empresa, alertar a administração que o edital do referido certame está maculado, devido a sua descrição técnica.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar os descritivos dos itens devem ser alterados, sem a restrição de marcas e/ou direcionamento, evitando que o processo seja fracassado devido à falta de concorrentes ou a impossibilidade de negociar com esta administração.

III. DO PEDIDO

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar deve ser alterado, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e elimina da concorrência produtos de qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado e, para que seja o Certame sem restrição a ampla competitividade, salientamos a importância de um descritivo mais detalhado e completo para o objeto do item 47 pois o descritivo está raso facilitando a aquisição de material errôneo.

Solicitamos uma descrição técnica com parâmetros e acessórios e maiores detalhamento técnico, principalmente no tocante ao Objeto do item 47 para que ele seja compatível com o equipamento que será adquirido.

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do Termo de Referência do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Porto Alegre, 26 de outubro de 2022.

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/RS 105593

